

DECISÃO DO PREGOEIRO

Objeto: Interposição de Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 02/2026 (90002/2026), Grupo 1 - lote único

Processo Administrativo: nº 21/2026

Assunto: Recurso administrativo

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DF TURISMO E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.832.586/0001-08, em face da decisão que manteve a classificação decorrente dos critérios de desempate processados pelo sistema Compras.gov.br e que, após a análise da proposta e dos documentos de habilitação, declarou vencedora a empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.955.770/0004-17, no Grupo 1, lote único, do Pregão Eletrônico nº 02/2026.

1 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em síntese, que o Edital não teria definido como seria apurada a regionalidade para fins do art. 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Afirmar que o sistema Compras.gov.br priorizou empresas estabelecidas no Estado do Rio de Janeiro apenas em razão da sede institucional do CBCP, sem considerar as características da execução contratual.

Alega que o Termo de Referência exige Posto Avançado de Atendimento, equipe dedicada e atendimento presencial nas dependências do CBCP em Brasília/DF, razão pela qual o Distrito Federal deveria ser considerado a região economicamente beneficiada pela contratação.

Invoca, ainda, os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, os arts. 170 e 179 da Constituição Federal e princípios da finalidade, motivação, isonomia, eficiência e desenvolvimento regional, sustentando que a preferência não poderia ser aplicada de forma puramente cadastral.

Também afirma que a Administração não poderia limitar-se ao resultado automático do sistema e que o Pregoeiro deveria controlar e corrigir os atos operacionalizados pela plataforma. Ao final, requer a nulidade do desempate, a definição de novo critério de regionalidade e a repetição do procedimento, com suspensão da adjudicação e da homologação.

2 - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. apresentou contrarrrazões tempestivas e sustenta, preliminarmente, a preclusão da matéria editalícia, uma vez que o item 3.4.2.4 do Termo de Referência previu o desempate pelo sistema com observância dos critérios legais e não foi impugnado antes da abertura da sessão.

No mérito, defende que a Recorrente confunde o empate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 com a preferência territorial do art. 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, institutos autônomos e com pressupostos distintos.

Sustenta que o critério foi processado automaticamente pelo Compras.gov.br, plataforma previamente escolhida no Edital; que o Posto Avançado em Brasília não altera a sede jurídica do CBCP; que o Pregoeiro diligenciou e motivou seus atos; e que não foi demonstrado prejuízo concreto ou direito da Recorrente à primeira colocação.

Requer, ao final, o integral desprovimento do recurso, a manutenção da decisão que aceitou e habilitou a R MORAES e o encaminhamento dos autos à Autoridade Máxima para decisão final, adjudicação e homologação.



3 - DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

3.1. A presente análise observa os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, isonomia, transparência, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, celeridade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

3.2. O recurso e as contrarrazões foram apresentados nos prazos aplicáveis e atendem aos pressupostos formais de admissibilidade. Assim, ambos devem ser conhecidos. Nos termos do art. 30, § 3º, do RCC/CBCP e do item 15.7 do Edital, o recurso possui efeito suspensivo até a decisão final.

3.3. O CBCP é associação civil de natureza paradesportiva e de direito privado, regida primariamente pelo Regulamento de Compras e Contratações do CBCP e pelo instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021 incide subsidiariamente, nos limites estabelecidos pelo próprio Edital.

3.4. O item 3.4.2.4 do Termo de Referência estabeleceu expressamente que “o eventual desempate de propostas do mesmo valor será promovido pelo sistema, com observância dos critérios legais estabelecidos para tanto”. A regra foi divulgada previamente e vinculou o CBCP e todas as participantes.

3.5. A alegação de omissão do Edital quanto à regionalidade questiona regra preexistente do instrumento convocatório. A Recorrente não apresentou impugnação ou pedido de esclarecimento antes da sessão, nos termos do art. 29 do RCC/CBCP. As manifestações realizadas no curso do certame não substituem a via impugnatória própria e afastam qualquer alegação de surpresa.

3.6. Os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 disciplinam o empate ficto em favor de microempresas e empresas de pequeno porte, em razão do porte econômico. O critério de preferência territorial do art. 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 é instituto autônomo e não se confunde com o empate ficto.

3.7. O Parecer Jurídico nº 035/2026 - JUR/CBCP concluiu que o parâmetro territorial utilizado no certame é objetivo e associado à sede jurídica da entidade licitante. A sede do CBCP indicada no Edital e em seus registros cadastrais é Niterói/RJ.

3.8. A obrigação de instalar e manter Posto Avançado de Atendimento em Brasília/DF constitui condição operacional da futura contratada e não altera a sede jurídica do CBCP. Além disso, o objeto envolve passagens, hospedagens, traslados, seguros e serviços correlatos de abrangência nacional e internacional, não se limitando à atividade presencial no Distrito Federal.

3.9. Definir, após o conhecimento das propostas e da ordem processada pelo sistema, uma nova unidade federativa para o desempate equivaleria a criar regra de julgamento posterior à abertura do certame, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia e ao julgamento objetivo.

3.10. A atuação do sistema eletrônico não substituiu o juízo do Pregoeiro. Conforme os registros relatados nos autos, o Pregoeiro recebeu as manifestações, verificou a declaração de equidade apresentada por terceira licitante, afastou o benefício não comprovado, abriu chamado técnico junto ao suporte do Compras.gov.br e acompanhou o prosseguimento da classificação.

3.11. Essas providências demonstram exercício do dever de controle e diligência, e não mera chancela acrítica do resultado automatizado. Não houve escolha manual da vencedora, manipulação da ordem, favorecimento pessoal ou criação de critério durante a sessão.

3.12. A motivação administrativa indicou a base normativa e o fato objetivo que desencadeou o processamento do sistema. A presente decisão recursal enfrenta expressamente a alegação de omissão, a distinção entre os institutos, a sede jurídica do CBCP, a função do Posto Avançado e o dever de controle do Pregoeiro, consolidando motivação suficiente e verificável.

3.13. Caso o Termo de Julgamento registre sorteio, esse dado deve ser compreendido como etapa residual



realizada após o esgotamento dos critérios do art. 60, conforme o art. 28, § 2º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, com redação da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 79/2024. O sorteio não substitui nem torna irrelevante a preferência territorial anteriormente processada.

3.14. A Recorrente não demonstrou que seria a vencedora em novo processamento. Havendo diversas propostas de mesmo valor, eventual repetição produziria apenas possibilidade aleatória de resultado diferente. Não foi comprovado prejuízo concreto, individualizado ou econômico ao CBCP.

3.15. O recurso também não apresenta impugnação específica contra a proposta ajustada, a regularidade fiscal, a capacidade técnica, a qualificação econômico-financeira ou qualquer outro documento de habilitação da R MORAES. Permanecem hígidos os fundamentos que levaram à aceitação da proposta e à habilitação da vencedora.

3.16. Não se identifica motivo para anulação ou revogação. A anulação exige vício de legalidade demonstrado, enquanto a revogação depende de fato superveniente e de razões de conveniência e oportunidade do CBCP. Nenhuma dessas hipóteses foi comprovada.

3.17. A Gerência Jurídica do CBCP, por meio do Parecer Jurídico nº 035/2026 - JUR/CBCP, analisou as razões recursais, o Edital, o RCC/CBCP e a atuação do Pregoeiro e opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do recurso, com a manutenção do critério de desempate aplicado.

3.18. Diante do conjunto documental, não se verifica violação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, finalidade ou competitividade. A manutenção da decisão recorrida preserva a segurança jurídica, a eficiência e a seleção da proposta mais vantajosa.

4 - DECISÃO

4.1. Os procedimentos de contratação devem ser processados em estrita observância às regras do instrumento convocatório e aos princípios da legalidade, isonomia, motivação, julgamento objetivo, razoabilidade, segurança jurídica, eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Entidade.

4.2. No caso concreto, o item 3.4.2.4 do Termo de Referência previu a promoção do desempate pelo sistema com observância dos critérios legais. A discussão abstrata sobre a cláusula não foi apresentada no momento próprio, e o mérito recursal não demonstrou incompatibilidade suficiente para invalidar o resultado.

4.3. O Pregoeiro exerceu controle sobre os atos processados eletronicamente, realizou verificações e diligência técnica e não atuou de forma discricionária para beneficiar licitante específica. A Recorrente não comprovou prejuízo concreto, direito à primeira colocação ou irregularidade na proposta e na habilitação da empresa vencedora.

4.4. Diante do exposto, com fundamento no Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026, nos arts. 21, § 1º, 22, inciso VII, 23, incisos IV a VI, 29, 30 e 31 do Regulamento de Compras e Contratações do CBCP, no item 3.4.2.4 do Termo de Referência e considerando os fundamentos do Parecer Jurídico nº 035/2026 - JUR/CBCP, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa DF TURISMO E EVENTOS LTDA. e das contrarrazões apresentadas pela empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., por preencherem os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que aceitou a proposta, habilitou e declarou vencedora a empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. no Grupo 1, lote único, do Pregão Eletrônico nº 02/2026.

4.5. Ficam rejeitados os pedidos de nulidade do desempate, definição posterior de novo critério de regionalidade, repetição do procedimento e suspensão autônoma da adjudicação e da homologação, sem prejuízo do efeito suspensivo já assegurado pelo art. 30, § 3º, do RCC/CBCP até a decisão final.



4.6. Mantida a decisão originária, encaminhem-se os autos, devidamente instruídos com o recurso, as contrarrazões, os registros do sistema e a presente decisão, à Autoridade Máxima do CBCP, para apreciação e decisão final do recurso e, mantido o resultado, adjudicação do objeto e homologação do certame.

4.7. Dê-se ciência às licitantes e publique-se a decisão na forma prevista no Edital e no sistema eletrônico.

Niterói/RJ, 27 de julho de 2026.

LUAN DE SOUZA MONTEIRO

Pregoeiro do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos - CBCP

